1816 138

DOM JOÃO POR GRAÇA DE DEOS Principe Regente do Reino-Unido de Portugal, e do Brasil, e Algarves d'aquem e d'além Mar, em Africa de Guiné, e da Conquista, Navegação, e Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber aos que esta Carta de Lei virem que Attendendo, a que o Banco do Brasil não póde verdadeiramente desempenhar este nome prestando a todo o Reino do Brasil as utilidades, que Tive em vista no Alvará do seu estabelecimento, e de que felizmente se acha gozando esta Capital do Rio de Janeiro, sem que hajão Caixas de descontos estabelecidas nas differentes Capitanias do Brasil, como outros tantos Ramos filiaes do Banco Central do Rio de Janeiro, reguladas pelos mesmos Estatutos, com as alterações porém, que parecessem necessarias ao privativo estado das Capitanias: E havendo-Me representado a Junta do Banco do Brasil, de accordo com a Assemblea Geral do mesmo Banco, que já se reputava com sufficientes forças para estabelecer na Cidade da Bahia huma Caixa de descontos, que muito era desejada, e lhe fora pedida por alguns dos principaes Negociantes daquella Praça, para facilidade das operações mercantís, extensão do Commercio, e prosperidade da agricultura: Sou Servido Ordenar, que na Cidade da Bahia, e successivamente nas outras Cidades, e Villas deste Reino do Brasil possão ser estabelecidas Caixas de descontos, que sendo filiaes da Caixa Central do Banco do Brasil existente nesta Corte, se regulem pelo Alvará, e Estatutos de doze de Outubro de mil oitocentos e oito em tudo, o que lhes for applicavel, como partes integrantes do mesmo Banco, e pelos Estatutos, que com esta baixão, assignados pelo Marquez de Aguiar, do Meu Conselho de Estado, Ministro Assistente ao Despacho do Gabinete, Presidente do Real Erario, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Brasil.

E esta se cumprirá como nella se contém. Pelo que Mando á Meza do Desembargo do Paço, e da Consciencia e Ordens; Presidente do Meu Real Erario; Regedor

da Casa da Supplicação; Conselho da Minha Real Fazenda; Governadores das Relações da Bahia, e Maranhão; Governadores e Capitães Generaes, e mais Governadores do Brasil; e a todos os Ministros de Justiça, e mais Pessoas, a quem pertencer o conhecimento desta Carta de Lei, que a cumprão, e guardem, e fação inteiramente cumprir, e guardar, como nella se contém, não obstante quaesquer Leis, Alvarás, Regimentos, Decretos, ou Ordens em contrario; porque todos, e todas Hei por derogadas para este effeito sómente, como se dellas Fizesse expressa, e individual menção, ficando alias sempre em seu vigor; e valerá como se fosse passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e ainda que o seu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos, não obstante as Ordenações em contrario, que Hei outrosim, por derogadas para este effeito sómente. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos desaseis de Fevereiro de mil oitocentos e desaseis.

O PRINCIPE Com Guarda.

Marquez de Aguiar.

Carta de Lei, pela qual Vossa Alteza Real Ha por bem, que na Cidade da Bahia, e successivamente nas outras Cidades, e Villas deste Reino do Brasil, se estabeleção Caixas de descontos, filiaes da Caixa Central do Banco do Brasil existente nesta Corte do Rio de Janeiro; na fórma acima declarada.

Para Vossa Alteza Real ver.

João Carneiro de Campos a fez.

Registada nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Brasil, no Liv. II. de Leis, Alvarás, e Cartas Regias a fol. oitenta e oito. Rio de Janeiro em vinte de Fevereiro de mil oitocentos e desaseis.

Romão José Pedrozo.

ESTATUTOS

Para as Caixas de descontos mandadas estabelecer na Cidade da Bahia, e successivamente nas outras Cidades e Villas do Reino do Brasil, pela Carta de Lei de 16 de Fevereiro de 1816.

I.

HAverá na Cidade da Bahia huma Caixa de descontos estabelecida pelo Banco do Brasil.

II.

As Operações da Caixa de descontos consistirão no desconto de Letras de Cambio, e da terra, sacadas, ou acceitas por Negociantes de credito Nacionaes, e Estrangeiros, ou por Lavradores, e Proprietarios Nacionaes, bem estabelecidos, e sem privilegio algum, ou que, tendo-o, prescindão delle absolutamente.

III.

As dividas da Caixa de descontos serão consideradas como dividas Reaes, como já foi estabelecido pelo Alvará de vinte e quatro de Setembro de mil oitocentos e quatorze, que deverá ser observado em toda a sua força, e extensão de privilegio Fiscal.

IV.

O Chanceller da Relação da Bahia será Juiz Privativo em todas as Causas, e dependencias da Caixa dos descontos; e nas outras Capitanias o Magistrado de maior graduação.

V.

A Junta do Banco do Brasil nomeará tres Directores, e hum Supranumerario para supprir a falta de qualquer dos tres, para a Caixa dos descontos, servindo os nomeados por tempo de hum anno, ou de tres, como mais conveniente parecer á dita Junta; sendo o Guarda-Caixa, o Guarda-Livros, e os Caixeiros, que forem necessarios para o expediente da Escrituração, e cobranças, nomeados pelos Directores, tendo huns, e outros os vencimentos, que a Junta do Banco julgar proprios.

VI.

Os Directores da Caixa de descontos serão obrigados a requerer ás Authoridades competentes, e ao seu Juiz Privativo, a effectiva entrada para a Caixa, dos dinheiros existentes nos Cofres Publicos, ou a elles pertencentes, havendo-se desde logo por extincto o Cofre do Deposito, como se acha determinado no Alvará de doze de Outubro de mil oitocentos e oito para a Corte e Cidade do Rio de Janeiro; verificando-se esta disposição na Cidade, e Capitania da Bahia, e nas outras Cidades, e Villas, em que se estabelecer a Caixa de descontos nas demais Capitanias, a favor da mencionada

CB
PB539
1816
11
1-SIZE

70-610-133
Wormsley
Sept 69

Caixa, e bem assim o que diz respeito aos dinheiros dos Cofres dos Orfãos, e Administrações de Ordens Terceiras, Irmandades, e Confrarias.

VII.

Os Bilhetes do Banco do Brasil pagaveis aos portadores, ou mostradores á vista, serão recebidos como dinheiro effectivo em todos os pagamentos, que se fizerem á Real Fazenda, e da mesma fórma se distribuirão pela Junta da Fazenda Real da Capitania da Bahia nos pagamentos das despezas da Capitania, e bem assim pelas Juntas da Real Fazenda das outras Capitanias, logo que nellas houver Caixa de descontos.

VIII.

Os Directores da Caixa de descontos darão a tres de cada mez huma conta do estado da Caixa, e das Operações do mez antecedente, que será remettida á Junta do Banco do Brasil pela primeira occasião que se offerecer.

IX.

O Premio do rebate, ou desconto de Letras será de meio por cento por mez, como se pratica no Banco Central do Rio de Janeiro: Pelo mesmo premio se poderão tambem fazer adiantamentos por conta de hypothecas, sendo estas seguras, e livres de qualquer privilegio, ou embaraço, e sendo generos, ou fazendas, que existão em Alfandegas, ou Trapiches; não podendo fazer-se o adiantamento por longo prazo, e por mais de dois terços do valor da hypotheca, e sempre debaixo de huma firma acreditada.

X.

Semelhantemente poderá a Junta do Banco do Brazil estabelecer Caixas de descontos nas outras Capitanias do Brasil, logo que possão ter lugar, para bem da Agricultura, da Industria, e do Commercio, regulando-se taes Caixas por estes mesmos Estatutos.

XI.

Sua Alteza Real distinguirá com honras, e mercês proporcionadas, os que tiverem hum maior numero de Acções no Banco do Brasil, e se fizerem dignos da Real Consideração pelos seus novos esforços a bem do estabelecimento das Caixas de descontos nas diversas Capitanias do Brasil, e em conformidade da Carta Regia de sete de Outubro de mil oitocentos e doze dirigida aos Governadores, e Capitães Generaes.

Palacio do Rio de Janeiro em desaseis de Fevereiro de mil oitocentos e desaseis.

Marquez de Aguiar.

Na Offic. de J. F. M. de Campos.